



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.001118/2009-61  
**Recurso n°** 5.173.35 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-000.596 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de junho de 2011  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** IRMÃOS THONNIGS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa: ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA A falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, decorrente do cometimento de infração tributária, implica na multa de 50%, aplicada isoladamente, sobre o valor que deixou de ser recolhido a título de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos o Relator e os Conselheiros Sérgio Luiz Bezerra Presta e Karem Jureidini Dias. Designado o conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor.

*(Assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Alexandre Antônio Alkmim Teixeira - Relator

*(Assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Netto – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 18-11.377, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria/RS, que manteve parcialmente o lançamento efetuado.

Por medida de economia e celeridade processual adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

### *Relatório*

*O contribuinte, em epígrafe, teve contra si lavrados autos de infração (i) de redução dos prejuízos fiscais e multa isolada por falta de recolhimento das estimativas do IRPJ dos anos-calendário de 2004 a 2006 (fls. 02/06), (ii) de redução da base de cálculo negativa da CSLL apurada nos anos-calendário de 2004 a 2006 (fls. 13/16), (iii) de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas da CSLL dos anos-calendário de 2004 a 2006 (fls. 20/22), (iv) de Programa de Integração Social — PIS (fls. 26/30) e (v) de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins (fls. 38/42).*

*O crédito tributário lançado atingiu o montante de R\$ 2.001.515,95.*

*De acordo com o Termo de Verificação de Ação Fiscal (fls. 50/63) a autuação deve-se, em síntese, aos seguintes fatos:*

*1. no decorrer dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 o contribuinte promoveu a saída em demonstração de produtos de sua fabricação não comprovando para a fiscalização o posterior retorno físico desses produtos.*

*2. a maior parte dos produtos foi transportada pela sociedade Deltamaq Ind. Com. de Transportes Ltda., conforme consta no rodapé das notas fiscais. Intimada (fls. 214/215) a apresentar todos os conhecimentos de fretes contratados com Irmãos Thonnigs Ltda e, também, os contratados por terceiros que tivessem os Irmãos Thonnigs Ltda como destinatário, a transportadora apresentou, em meio magnético, os conhecimentos solicitados (fls. 216/221).*

*3. da análise dos conhecimentos foi constatado que não havia conhecimento de frete correspondente à maioria dos produtos/mercadorias devolvidos. Ou seja, havia somente prestação de serviços de frete no envio e não no retorno dos produtos ou mercadorias.*

*4. foi constatado, também, que a maior parte das remessas em demonstração foi efetuada em nome de seus funcionários, de funcionários da Deltamaq (transportadora) e de funcionários de Montana Ind. de Máquinas Ltda. Além disso, a administração da Deltamaq é junto ao estabelecimento do contribuinte.*

5. em razão disso, o contribuinte foi intimado a apresentar todos os comprovantes de envio e retorno dos produtos ou mercadorias, conforme relação anexa à intimação (fls. 224/272).

6. o contribuinte atendeu a intimação (fls. 274/275), respondendo que a relação do empregado, do representante ou do motorista, quando do transporte da mercadoria, se deu pelo fato de serem pessoas hábeis a efetuar a demonstração do produto onde foi conquistado o cliente e efetivada a venda, e que apresenta os comprovantes de venda da mercadorias (notas fiscais - fls. 274/618).

7. da análise dos referidos documentos não ficou comprovado o retorno do produto que saiu do seu estabelecimento em demonstração, pois não há conhecimento de frete do retorno do produto. Além disso, não foram observadas outras regras relativas às devoluções ou ao retorno das mercadorias remetidas para demonstração, como (i) anotar no verso da via da nota fiscal o motivo da devolução quando não houve o desembarque do produto no estabelecimento do destinatário, (ii) não haver a emissão de nota fiscal de devolução por parte dos seus clientes. (iii) No caso dos produtos remetidos para demonstração e que foram vendidos, não foram feitas as anotações no corpo das notas fiscais de retorno do nome do adquirente e o número da nota fiscal de venda e (iv) nas notas fiscais de venda não contou que as mercadorias encontravam-se depositadas no local da demonstração.

8. o contribuinte apenas apresentou as notas fiscais de entrada e saída. Os conhecimentos de transportes foram obtidos pela circularização. Nas notas fiscais apresentadas não consta nenhuma observação, com exceção de algumas notas cuja comprovação não foi solicitada.

9. na análise das notas fiscais de retorno do ano de 2005, referente aos produtos remetidos para demonstração no ano-calendário de 2004, foi constatado que não há na contabilidade registro em 31/12/2004 da quantidade e valores dos produtos em estoque em poder de terceiros. Também, não consta no registro de inventário de 31/12/2004 o registro dos produtos devolvidos, nem comprovantes do efetivo retorno físico dos mesmos. Diante disso, o valor de R\$ 232.462,99, correspondente às saídas de produtos, conforme planilha "Notas Fiscais de Saídas de 2004 e Notas Fiscais de Entradas" (fls. 1010) foi adicionado ao resultado apurado pelo contribuinte.

10. os produtos que saíram do estabelecimento do contribuinte, alicerçados em notas fiscais e conhecimentos de frete e que retornaram somente com a emissão de notas fiscais de entrada, sem qualquer outra prova da devolução, referente aos anos-calendário de 2005 e 2006 estão relacionados na planilha

*Relação mensal das notas fiscais que não foram comprovadas o*

seu efetivo retorno" (fls. 1011/1019), e totalizam os valores de R\$ 2.906.868,18 e R\$ 2.368.396,90, que foram adicionados ao resultado apurado pelo contribuinte.

11. os valores apurados, relativos aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, foram absorvidos pelos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não resultando em lançamento de crédito tributário.

12. entretanto, os valores omitidos serviram de base de cálculo para o lançamento do PIS e da Cofins.

13. o contribuinte apura o lucro real anual e realiza balanço de suspensão a cada mês, conforme determina a legislação fiscal. Dessa forma, os valores da receita omitida foram adicionados aos resultados apurados a cada mês, o que resultou em falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, conforme planilhas "CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS APURADAS DA CSLL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA" e "CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS APURADAS DO IRPJ PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA" (fls. 1020/1025), tendo sido lançada a multa isolada no percentual de 75%.

14. em razão do acima descrito, ficou comprovado que o contribuinte não efetuou uma simples omissão de receitas, mas arquitetou um planejamento estratégico e doloso, com o uso de diversas pessoas ligadas, a fim de acobertar o modus operandi de omitir receitas de sua atividade. Em razão disso, foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre os valores lançados de PIS e Cofins.

15. esses fatos ensejaram, também, a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1038/1058, juntamente com os documentos de fls. 1060/1710, alegando, em síntese, o seguinte:

16. possui escrituração contábil regular, conforme o próprio Agente Fiscalizador, o que colide frontalmente com as acusações de omissão de receita, haja vista que se há que se falar em omissão de receitas e crimes contra a ordem tributária, não há que se inferir então, que a escrituração contábil encontra-se regular.

17. a fiscalização deve ser pautada pelos princípios basilares da Administração Pública, entre os quais, o da estrita observância aos preceitos legais, sendo-lhe defeso impor cominações ao contribuinte simplesmente por suspeitar, achar, supor, que houve alguma espécie de fraude tributária. O lançamento tributário assim fundado é nulo, por olvidar a necessidade de tipificação da norma de incidência.

18. o fato de operar com lucro bruto negativo em diversos exercícios não o transforma em sonegador, como tenta fazer crer o Agente Fiscal, haja vista que o fato em si não se configura ilícito tributário, não havendo guarida legal que tipifique tal situação. O que o Agente Fiscal alcançou foi mero indício de irregularidade, sem conseguir encontrar uma prova sequer da veracidade de tais indícios, os quais devem ser

**desconsiderados em face do prazo superior a um ano em**

*que durou a auditoria e que resultou sem um único apontamento concreto de ilícito tributário.*

*19. o fato de ter havido um percentual elevado de vendas canceladas e devoluções no ano-calendário de 2005, está perfeitamente amparado pela documentação comprobatória da lisura de todos os procedimentos, sendo que tal situação independe da impugnante, mas sim do mercado que, naquele momento, por motivos diversos, obrigou os clientes a devolverem as mercadorias compradas. Nesse aspecto, deve-se levar em consideração a confusão que o Auditor Fiscal fez com as notas fiscais que realmente eram de devolução de produtos já faturados e as notas fiscais de devolução relacionadas com saídas para demonstração.*

*20. todas as mercadorias transportadas foram posteriormente vendidas, comprovando-se isso pelos números de série de produção. Não houve erro de Código Fiscais de Operações, nas descrições das ações, que foram escorreitamente embasadas pela legislação do ICMS, IN nº 45 e Decreto Estadual nº 37.699, de 1997. Nesse aspecto há a demonstração de um completo desconhecimento da legislação estadual por conta do Auditor Fiscal.*

*21. todas as pessoas nominadas no Termo de Verificação Fiscal e respectivos autos de infração foram ou são ligadas ao contribuinte, pois uma nota fiscal de mostruário só será emitida se existe tal vínculo, porém, mostruário não é faturamento.*

*22. ademais, o Agente Fiscal contou como faturamento as notas fiscais de remessa nº 89586, 87333, 88958, 88998, 89001, 89002, 87042, 87587 e 86219, que foram devida e legalmente canceladas — anexo 15 (fls. 1178/1186).*

*23. quando utiliza uma prestadora de serviços da área de transportes para levar uma mercadoria a algum lugar há a emissão de conhecimento de frete relativo ao transporte. Se houver o retorno imediato dessa mercadoria pela mesma transportadora, é desnecessário a emissão de conhecimento de frete de retorno, bastando, por determinação legal, a emissão de nota fiscal de devolução ou de retorno. Ademais, a Transportadora Deltamaq não possui filial na sede de onde o transporte retornou, o que inviabiliza por si apenas a emissão de um conhecimento de frete do gênero que o Agente Fiscal requisitava.*

*24. todas as notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, seja para o fim que for, existem e são documentos suficientes para demonstrar a legalidade dos*

*eventos. Tais documentos encontram-se anexos à impugnação.*

*25. o Agente Fiscal não se deu conta de que as operações, as quais requer prova cabal do retorno das mercadorias, se deu no Estado do Rio Grande do Sul, onde não há postos de fiscalização, de forma que não há documentos e provas de passagem por postos fiscais.*

*26. a contranota somente é exigida no RS, sendo que as demais regiões não contemplam esse tipo de situação. A contranota é prova cabal da entrega da mercadoria, visto que sua utilização é para efetiva comprovação da transação, por ela ser diferida. Todas as solicitações de comprovação de remessa e retorno foram comprovadas.*

*27. o Agente Fiscal, por desconhecer a legislação estadual do ICMS, confunde demonstração com faturamento. Todos os produtos que saíram do seu estabelecimento e que retornaram possuem a documentação correlata, porém as notas fiscais que comprovam o retorno dos produtos, ou ainda, a localização onde os mesmos se encontram não bastaram para o Agente Fiscal, que insistentemente exige documentação probante do efetivo regresso.*

*28. no inventário de dezembro de 2004 consta que a plantadora relatada estava no estoque final, não havendo motivo para existir conta de estoque em nome de terceiros quando não há mercadorias em nome de terceiros. A conclusão do Agente Fiscal não está embasada em fatos incontroversos, mas em meros indícios, que não pode servir de base para qualquer tipo de lançamento tributário, conforme a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*

*29. em matéria de fato não basta argumento. Quem nada prova nada tem, diante disso é de bom alvitre lembrar que as presunções estão inseridas no âmbito processual das provas, objetivando caracterizar ou positivar atos, fatos, ou situações que se encaixem às molduras jurídicas. Supor que um fato tenha acontecido ou que a materialidade tenha sido efetivada, não é o mesmo que tornar concreta a sua existência, de modo a conferir legitimidade à exigência tributária. A presunção nada mais é que o resultado de um processo lógico, mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência é provável. Não corrobora com tal entendimento, tendo em vista que, via de regra, o ônus da prova incumbe a quem alega (art. 333, inc. I, do CPC), e a Constituição, assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, garantirem a presunção de inocência e tal regra é válida também em relação a questão tributária.*

*30. o próprio Agente Fiscal confirma que a impugnante repassou toda a documentação hábil para comprovar as operações realizadas com os bens de sua produção, mesmo assim foi efetuado o lançamento.*

*31. em relação à majoração da multa de ofício, transcreve texto retirado da Internet, e alega que o Agente Fiscal teve entregue*

*toda a documentação que solicitou. Quando questionou sobre a adoção de alguns procedimentos, foi prontamente atendido. Em nenhum momento conseguiu fazer prova de suas imorais e irresponsáveis acusações que lhe imputa.*

*32. a Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008, é inconstitucional, não podendo ser admitida como base legal válida para a Representação Fiscal para Fins Penais, pois o crédito tributário encontra-se em discussão, não teria o Agente Fiscal liberdade de acusar alguém de incorrer em conduta criminosa.*

*33. se não for esse o entendimento do julgador, deve ser verificado se todos os elementos requeridos pela referida Portaria, para formalização da representação, se fazem presentes na representação procedida pelo Agente Fiscal.*

*Por último, requer que a impugnação seja recebida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, e, ao final, que sejam cancelados os autos de infração.*

*Requer, também, que seja oficiado o Ministério Público Federal sobre a discussão administrativa das autuações, ordenando o imediato cancelamento da representação fiscal para fins penais.*

Submetida a matéria a julgamento pela DRJ, esta houve por bem manter em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006*

*DEMONSTRAÇÃO. AMOSTRAGEM. DEVOLUÇÕES DE VENDAS. REINGRESSO NO ESTABELECIMENTO NÃO COMPROVADO.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO*  
*Caracteriza omissão de receitas os valores dos produtos ou mercadorias remetidos para demonstração ou como amostra, e também os valores das devoluções de vendas quando não for comprovado o reingresso físico dos produtos ou das mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo.*

*LEI TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE*  
*Aplica-se a ato pretérito, ' não definitivamente julgado, a legislação que comine penalidade menos 'severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração.*

*ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA A falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, decorrente do cometimento de infração tributária, implica na multa de 50%, aplicada isoladamente, sobre o valor que deixou de ser recolhido a título de estimativa.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL A solução dada ao IRPJ se aplica integralmente ao litígio relativo à CSLL.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 DEMONSTRAÇÃO. AMOSTRAGEM. DEVOLUÇÕES DE VENDAS.*

*REINGRESSO NO ESTABELECIMENTO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO Caracteriza omissão de receitas, sujeita à incidência da Cofins, os valores dos produtos ou mercadorias remetidos para demonstração ou como amostra, e também os valores das devoluções de vendas quando não for comprovado o reingresso físico dos produtos ou das mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo.*

*MULTA AGRAVADA Não é cabível a duplicação da multa de ofício quando não houver nos autos prova material do cometimento do crime de sonegação, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo.*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A solução dada ao litígio da Cofins se aplica integralmente à exigência do PIS.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformada com os termos da decisão acima, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual aduziu praticamente os mesmos fundamentos utilizados em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Invoca o contribuinte a nulidade e a improcedência do presente Auto de Infração em virtude deste estar fundamentado em presunções advindas de um juízo precário da autoridade fiscalizadora.

Faz-se mister lembrar que a fiscalização se desencadeou pelo fato de a Recorrente apresentar a) ao longo de vários anos-calendários saldos de prejuízos fiscais; b) um percentual elevado de devolução de vendas; c) remessas de produtos e mercadorias em demonstrações como destinatários pessoas relacionadas; d) inconsistência documental e temporal nas devoluções das mercadorias.

Diante do conjunto probatório que impunha a suspeita da efetividade das devoluções de mercadorias pela Recorrente, esta foi intimada a comprovar tais operações, que não logrou êxito, fazendo prosperar a alegação da Fiscalização.

Ressalta-se que, assiste razão à Recorrente quando alega que os indícios isolados não podem ser fundamentos de uma autuação fiscal. Todavia, estamos diante de diversos indícios que, em conjunto, fundamentaram a presunção de omissão de receitas, que, a qualquer momento, poderia ser rechaçada pelo contribuinte.

Descabida, portanto, a alegação de que a autuação está baseada em ilações simples, quando, em sentido oposto, consta dos autos robusto conjunto probatório das irregularidades praticadas.

### Da cumulação entre multa isolada e de ofício

A multa isolada surgiu como forma de penalização pelo não pagamento do tributo devido por estimativa no curso do exercício fiscal. No entanto, este 1º Conselho de Contribuintes tem entendimento pacificado, para fatos anteriores a Lei nº 11.480/2007, no sentido de que, encerrado o exercício e apurado o recolhimento a menor do tributo, este deve vir acompanhado da multa proporcional, com exclusão da cobrança da multa isolada, sob pena de penalizar duplamente o contribuinte pelo mesmo fato.

No presente caso, identifico que a multa isolada tomou por base o IRPJ que deixou de ser recolhido mensalmente nos anos de 2004 a 2006, mas que foram consolidados e tributados nos respectivos ajustes anuais, tomados como base do lançamento tributário. E este lançamento tributário veio acrescido da multa de ofício, em sanção pelo não recolhimento do tributo apurado ao final do período.

A dupla penalização do Contribuinte, com a exigência da multa de ofício e da multa isolada, antes do advento da Lei nº 11.480/2007, constitui, no entendimento deste Conselho, uma irregularidade que deve ser afastada com a exclusão da multa de ofício. Vejamos os seguintes julgados:

*MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CUMULATIVIDADE – Afasta-se a multa isolada quando a sua aplicação cumulativamente com a multa de ofício implica na dupla penalização do mesmo fato. Acórdão 103-23431 17.04.2008*

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - Descabe a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício no mesmo lançamento.*

*Quinta Câmara do 1º CC, acórdão 105-16475, 23.05.2007*

O posicionamento citado acima é corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, na sessão de 26 de janeiro de 2010, se posicionou da seguinte forma:

*Assunto: MULTA ISOLADA - Exercício: 2001, 2002, 2003 e 2004 CSLL. MULTA ISOLADA.*

*Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base imponible, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da ao repetição da sanção tributária. CSLL. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício. (Acórdão nº 9101-00.526)*

Assim, com estes fundamentos, dou procedência, neste particular, ao recurso, para afastar a multa isolada.

Diante do exposto, mantenho o lançamento no que concerne às omissões de receitas e afasto a cumulação entre multa isolada e de ofício.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

## Voto Vencedor

### Multa Isolada – Estimativas não pagas

A minha discordância ao voto do nobre Relator circunscreve-se apenas ao cancelamento da multa isolada de 50% apurada em face de falta de recolhimento da estimativa do tributo devido, feito sob argumento de impossibilidade de cumulação com a multa de ofício de 75%.

Cabe de início esclarecer que não se confunde a existência de duas infrações distintas. Uma coisa é o descumprimento da obrigação de recolher, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, o imposto apurado por estimativa; outra, completamente diferente é a caracterização de declaração inexata e da falta de recolhimento do imposto apurado no final do ano, com base no lucro real.

Tais infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação uma incidindo isoladamente, sobre as estimativas obrigatórias não recolhidas durante o ano-calendário e outra cobrada juntamente com o imposto devido (declaração inexata). A lei em sua redação original, coincidentemente, tinha adotado o mesmo percentual de 75% para ambos os casos. Mas, esse dispositivo foi alterado pela lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, dando-lhe nova redação, reduzindo a multa isolada para 50%; bem assim deixando bem claro, se dúvidas haviam, de que a referida multa isolada era cabível no caso de estimativa mensal não paga e não de tributo final não pago.

Assim, em virtude da legislação referida, ao optar pela apuração dos lucros com base no real anual a contribuinte ficou obrigada a antecipar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social, recolhendo-os mensalmente, por estimativa.

A multa isolada recebe essa denominação apenas por ser exigida separada e independentemente do tributo, tanto que se impõe ainda quando nenhum tributo ao final do período de apuração seja devido, apenas porque o contribuinte deixou de satisfazer o recolhimento por estimativa que lhe tocava efetuar. A multa aplica-se ainda que, no final do período de apuração, venha a ser apurado prejuízo fiscal.

Se a multa é cabível mesmo na hipótese de se verificar prejuízo ao final do período de apuração 2(duas) ilações estão aí pressupostas que precisam ser desveladas:

- a) a penalidade é imposta não em razão do pagamento insuficiente do tributo devido ao final da apuração, mas sim pelo falta de cumprimento de outra obrigação distinta, que é o recolhimento antecipado da estimativa mensal;
- b) descabido é também o argumento de que a multa isolada só se aplica para período não encerrado.

Portanto, importa verificar que a exigência da multa isolada independe de se apurar resultado anual tributável, decorre do descumprimento da obrigação de recolher a estimativa apurada no mês-calendário.

Também não se pode conceber que a aplicação da multa seja de caráter condicional. Explico melhor. O descumprimento da norma enseja a aplicação da penalidade, não tendo lógica a lei determinar que se proceda de certa maneira e se venha a ter procedimento em sentido oposto. É, pois, inadmissível que paralelamente com o dever-ser do comportamento, coexista o pretenso direito ao livre arbítrio de agir, vulnerando-se o conteúdo das determinações legais.

O não-cumprimento da obrigação tributária estabelecida nos dispositivos legais pelas pessoas jurídicas a elas obrigadas, consubstancia-se em infração tributária e oportuniza o procedimento fiscal de ofício que visa restaurar o ordenamento jurídico violado.

Mantenho, portanto, a multa isolada nos exatos termos prescritos na autuação.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso na sua íntegra.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto